



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.557, DE 2025** **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir o tratamento da infertilidade entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_**  
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir o tratamento da infertilidade entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

XXIII – quando o trabalhador, seu cônjuge ou companheiro(a), for pessoa diagnosticada com infertilidade e necessite custear tratamentos médicos cientificamente reconhecidos, incluindo os procedimentos de reprodução assistida, desde que:

a) a infertilidade seja comprovada por meio de atestado médico e esteja catalogada sob os códigos N46, N96 ou N97 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10),

b) seja comprovado o vínculo conjugal ou a união estável, no caso de tratamento do cônjuge ou companheiro(a);

c) o tratamento esteja autorizado pelas normas sanitárias e médicas vigentes no País.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de incluir, entre as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do FGTS, o tratamento da infertilidade, inclusive mediante a realização de procedimentos de reprodução assistida e demais terapias cientificamente reconhecidas.

A infertilidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma condição médica que afeta o sistema reprodutivo, comprometendo a capacidade de concepção natural após doze meses ou mais de relações sexuais regulares e desprotegidas. Atualmente, encontra-se



catalogada sob os códigos N46, N96 e N97 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Seu tratamento exige, em regra, procedimentos de alta complexidade e custo elevado, incompatíveis com a realidade econômica de significativa parcela da população brasileira.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple hipóteses de movimentação do FGTS para custeio de tratamentos de saúde, o referido dispositivo legal não prevê expressamente a infertilidade. A jurisprudência, contudo, tem admitido interpretação extensiva do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, reconhecendo a legitimidade do saque do FGTS para esse fim, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde.

Assim, a inclusão dessa hipótese na legislação se mostra necessária para conferir segurança jurídica, isonomia e efetividade aos direitos reprodutivos assegurados constitucionalmente.

Frise-se, ademais, a necessidade de se permitir a movimentação da conta vinculada não apenas quando o trabalhador é diretamente acometido pela infertilidade, mas também nos casos em que o diagnóstico recai sobre seu cônjuge ou companheiro(a). Trata-se de medida compatível com o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que reconhece o planejamento familiar como livre decisão do casal, impondo ao Estado a obrigação de assegurar os meios para seu exercício.

Com o reconhecimento legislativo dessa possibilidade, busca-se garantir tratamento igualitário aos casais em que apenas um dos parceiros dispõe de saldo em conta vinculada.

A proposta, portanto, contribui para a modernização da legislação infraconstitucional e para a efetivação de direitos fundamentais, sem prejuízo do controle administrativo e médico quanto à veracidade do diagnóstico e à pertinência dos tratamentos indicados.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2025.

Renilce Nicodemos  
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**